



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

A **REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede na SDS, Bl. A, CONIC, Ed. Boulevard Center, Salas 107/109, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70391-900, contato@redesustentabilidade.org.br, vem, por seus advogados abaixo-assinados, com fundamento no disposto no art. 102, I, a, da Constituição Federal, e nos preceitos da Lei nº 9.868, de 1999, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(com pedido de medida cautelar)**

em face do art. 6º-B, na íntegra, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Foi publicada¹ no último dia 23 de março, em edição extra do Diário Oficial da União, a Medida Provisória (MP) nº 928, que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.”.

O texto incluído pela MP 928 aqui questionado possui a seguinte redação:

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º **Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação** nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º **Os pedidos de acesso à informação pendentes** de resposta com fundamento no disposto no § 1º **deverão ser reiterados** no prazo de dez dias, **contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública** a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º **Não serão conhecidos os recursos interpostos** contra negativa de resposta a pedido de informação negados com **fundamento no disposto no § 1º**.

¹

Disponível

em

<

<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-928-de-23-de-marco-de-2020-249317429> >. Acesso em 24.03.2020.



§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011.

A norma claramente limita o direito à informação do cidadão ao permitir a suspensão dos pedidos de informação nos casos previstos nos incisos I e II do § 1º e impedir o conhecimento de recursos com fundamento nesta negativa, bem como dificulta seu posterior fornecimento, ao exigir a necessidade de reiteração do pedido após o término do estado de calamidade pública.

Interessante observar que o Planalto passou a não divulgar, como exemplo da falta de transparência ativa, a exposição de motivos das MPs a partir de MP 925, como se pode observar em rápida consulta ao site². Pelo visto antes mesmo da norma aqui impugnada o governo já aproveitou a crise provocada pela pandemia para tentar justificar a redução do controle social sobre atos do governo.

Diversas manifestações já ocorreram contra a MP.

A ONG Conectas Direitos Humanos fez seguinte manifestação³:

Pela segunda vez desde que tomou posse, o governo Bolsonaro ataca a Lei de Acesso à Informação, uma conquista da sociedade em direção à transparência dos atos do poder público.

Diante da crise instalada com a pandemia de COVID-19, todos os governos do mundo estão tomando medidas firmes. Infelizmente as escolhas do governo Bolsonaro mostram seu traço autoritário mais uma vez.

O enfrentamento à pandemia exige dos diversos níveis de governo prioridade às ações emergenciais de saúde pública, bem como preservar a saúde dos servidores. No entanto, a Medida Provisória 928 editada na

²

Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/medidas-provisorias/2019-a-2022> >. Acesso em 24.03.2020.

³ Disponível em <<https://twitter.com/conectas/status/1242433150921383937>>. Acesso em 24.03.2020.



noite de ontem ataca um dos pilares da democracia: o acesso à informação."

Caberá ao Congresso Nacional rejeitar esta medida tão desproporcional e que representa um enorme prejuízo ao controle social, necessário em uma democracia e importantíssimo em situações de crise como a que estamos vivenciando.

De fato, logo em seu primeiro mês de governo, o Presidente Jair Bolsonaro já alterou o regramento anterior sobre a classificação de documentos sigilosos com o Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019.

A reação da sociedade civil e do Congresso Nacional foi forte e imediata, com a apresentação de diversos projetos de decretos legislativos (PDL) para sustar a citada medida. Na Câmara dos Deputados foi aprovado o PDL 3/2019⁴ em 19.02.2019. Após a aprovação de requerimento de urgência no Senado para apreciação do PDL em Plenário em 26.02.2019⁵, o Poder Executivo, para evitar a derrota sacramentada, revogou o Decreto no mesmo dia.

A diretora executiva da Open Knowledge Brasil, Fernanda Campagnucci, afirmou⁶ que, “no momento em que o país se prepara para combater uma epidemia, o momento deve ser de mais transparéncia, e não menos. O governo federal deveria focar em, no mínimo, abrir os dados relacionados à epidemia e orientar estados e municípios a fazer o mesmo, mas nem isso fez ainda”.

A medida também foi criticada pelo diretor-executivo da ONG Transparéncia Brasil, Manoel Galdino, que classificou a MP como ‘absurda’⁷:

No momento em que a gente precisa de transparéncia, em que países asiáticos como Coreia do Sul, Taiwan, Cingapura estão mostrando como

⁴ Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190880>>. Acesso em 24.03.2020.

⁵ Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135454>>. Acesso em 24.03.2020.

⁶ Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/medida-de-bolsonaro-contra-lei-de-acesso-ataca-um-dos-pilares-da-democracia-diz-ong-de-direitos-humanos/>>. Acesso em 24.03.2020.

⁷ Idem 3.



a transparência é fundamental, faz parte da política pública de enfrentamento à doença, a comunicação com o público, o governo limita o acesso à informação.

Para o presidente da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), Marcelo Träsel, a MP é um tanto quanto "perigosa" e "arriscada" ao dar muita margem para "discricionariedade" nas respostas aos pedidos de acesso à informação⁸: "é um tanto perigosa porque prevê que não vão ser aceitos recursos, e os recursos são um dos principais instrumentos para se obter uma justificativa dos órgãos públicos sobre porque um pedido de acesso à informação foi negado".

Träsel também cita que já há instrumentos na LAI que permitem ao poder público negar um pedido de informação quando, por exemplo, um servidor está doente, não pode ir ao trabalho, ou está de férias:

O ideal seria ter uma resposta caso a caso para que a sociedade pudesse julgar se as autoridades estão realmente sem condições de responder ou se estão se valendo desta Medida Provisória para tentar esconder alguma informação, por exemplo, a respeito da epidemia que a gente está vivendo.

O economista Gil Castelo Branco, da ONG Contas Abertas, avaliou⁹ que, no Brasil, "na guerra contra o Covid-19, uma das primeiras vítimas foi a transparência". Ele ponderou que, ainda que com atraso e fora dos prazos, o governo deve continuar prestando as informações e, como estabelecido na MP, priorizar os pedidos relativos à Saúde e ao combate ao coronavírus:

Assim sendo, parece-me relevante que a Controladoria continue a divulgar os relatórios mensais com estatísticas sobre as quantidades de solicitações e de respostas oferecidas, para que possamos observar o estoque de pedidos acumulados. Vale lembrar que dependendo da importância da informação requerida, o solicitante não atendido poderá recorrer à Justiça.

⁸ Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/24/bolsonaro-edita-mo-que-suspende-prazos-de-respostas-a-lei-de-acesso-a-informacao.ghtml>. Acesso em 24.03.2020 <

⁹ Idem 7.



Ressalta-se que, coincidentemente ou não, logo em seu primeiro mês de governo, o Presidente da República tentou flexibilizar a classificação de documentos sigilosos por decreto. Agora, tenta por medida provisória, logo após a decretação do estado de calamidade pública, restringir o acesso à informação.

Ou seja, usando de instrumentos normativos que possuem vigência antes de sua apreciação pelo Congresso Nacional, tenta flexibilizar o direito de acesso à informação que todos os cidadãos possuem.

Diante do cenário apresentado, é necessária a intervenção do Poder Judiciário, mais uma vez, para limitar os anseios autoritários do Presidente da República, que já estão imensamente atestados em seus quinze meses de governo.

É a breve síntese fática.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

O autor é partido político com representação no Congresso Nacional. Sua bancada, como é público e notório e, nessa condição, dispensa prova, na forma do art. 374, I, do CPC, é composta pelos seguintes parlamentares: Joênia Wapichana (REDE-RR), Randolfe Rodrigues (REDE-AP), Fabiano Contarato (REDE-ES) e Flávio Arns (REDE-PR).

Desse modo, na forma do artigo 2º, VIII, da Lei nº 9.868, de 1999, c/c artigo 103, VIII, da Constituição, é parte legítima para propor a presente ação.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STF, o partido político com representação no Congresso Nacional possui legitimidade universal para o ajuizamento de ações do controle

concentrado de constitucionalidade, não havendo necessidade de se avaliar a pertinência temática:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARTIDO POLÍTICO - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - INEXIGIBILIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA AMPLA DAS AGREMIACÕES PARTIDÁRIAS NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - A POSIÇÃO INSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO SISTEMA NORMATIVO DA CONSTITUIÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NAS AÇÕES DIRETAS -SERVIDOR PÚBLICO E EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL - LEI ESTADUAL QUE CONTÉM MATÉRIA ESTRANHA ÀQUELA ENUNCIADA EM SUA EMENTA - SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE - INOCORRÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. PARTIDO POLÍTICO E PERTINÊNCIA TEMÁTICA NAS AÇÕES DIRETAS: **Os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional acham-se incluídos, para efeito de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, no rol daqueles que possuem legitimação ativa universal, gozando, em consequência, da ampla prerrogativa de impugnarem qualquer ato normativo do Poder Público, independentemente de seu conteúdo material.** A posição institucional dos Partidos Políticos no sistema consagrado pela Constituição do Brasil confere-lhes o poder-dever de, mediante instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante o STF, zelarem tanto pela preservação da supremacia normativa da Carta Política quanto pela defesa da integridade jurídica do ordenamento consubstanciado na Lei Fundamental da República. A essencialidade dos partidos políticos, no Estado de Direito, tanto mais se acentua quando se tem em consideração que representam eles um instrumento decisivo na concretização do princípio democrático e exprimem, na perspectiva do contexto histórico que conduziu a sua formação e institucionalização, um dos meios fundamentais no processo de legitimação do poder estatal, na exata medida em que o Povo - fonte de que emana a soberania nacional - tem, nessas agremiações, o veículo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado. O reconhecimento da legitimidade ativa das agremiações partidárias para a instauração do controle normativo abstrato, sem as restrições decorrentes do vínculo de pertinência temática, constitui natural derivação da própria natureza e dos fins institucionais que justificam a existência, em nosso sistema normativo, dos Partidos Políticos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal erigiu o vínculo de pertinência temática a condição objetiva de



requisito qualificador da própria legitimidade ativa ad causam do Autor, somente naquelas hipóteses de ação direta ajuizada por confederações sindicais, por entidades de classe de âmbito nacional, por Mesas das Assembléias Legislativas estaduais ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal e, finalmente, por Governadores dos Estados-membros e do Distrito Federal. Precedentes. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO PARTIDO POLÍTICO NA AÇÃO DIRETA: O Partido Político, nas ações diretas de constitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, e representado pelo Presidente de seu Diretório Nacional, independentemente de prévia audiência de qualquer outra instância partidária, exceto na hipótese de existir prescrição de ordem legal ou de caráter estatutário dispondo em sentido diverso. [...]

(ADI 1096 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/1995, DJ 22-09-1995 PP-30589 EMENT VOL-01801-01 PP-00085)

3. DO CABIMENTO DA ADI

A Medida Provisória é instrumento legislativo previsto no artigo 62 da Constituição Federal, tendo seu tratamento constitucional atual dado pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Trata-se de um ato normativo primário, pois inova no mundo jurídico, sendo dotado de abstração e generalidade e não se encontra materialmente vinculado a outra norma. Desse modo, essa espécie normativa se sujeita ao controle concentrado de constitucionalidade, conforme jurisprudência do STF.

4. DO MÉRITO

A Constituição de 1988 traz em seu texto diversas disposições acerca do direito de acesso à informação, expondo de forma cristalina tal direito fundamental, que é um verdadeiro primado do princípio republicano - que funda o nosso ordenamento jurídico - e do próprio ideal de

participação democrática da gestão da coisa pública. Veja-se os trechos da Constituição que versam diretamente sobre o tema:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

Art. 37 A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II - o **acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo**, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

[...]

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

[...]

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

[...]

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestaçao de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

[...]

Art. 216-A. [...]

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

[...]

IX - transparência e compartilhamento das informações;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a **informação**, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.**

§ 1º **Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação** jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Em sentido mais direto, aplicam-se no presente caso as disposições do art. 5º, XXXIII; 37, § 3º, II; e 216, § 2º. Apesar da relevância do tema, o direito de acesso do cidadão às informações que há muito deveriam ser públicas foi regulamentado apenas em 2011, pela Lei nº 12.527 (LAI). Nela estão previstos os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações.

Esse Eg. Tribunal, atento aos mandamentos constitucionais, já teve diversas oportunidades para se manifestar a respeito da publicidade e da disponibilização de informações na seara da Administração Pública. A título meramente exemplificativo, veja-se os seguintes julgados emblemáticos:

O direito à informação, a busca pelo conhecimento da verdade sobre sua história, sobre os fatos ocorridos em período grave contrário à democracia, integra o patrimônio jurídico de todo cidadão, constituindo dever do Estado assegurar os meios para o seu exercício. A autoridade reclamada deve permitir o acesso do reclamante aos documentos descritos no requerimento administrativo objeto da impetração, ressalvados apenas aqueles indispensáveis à defesa da intimidade e aqueles cujo sigilo se imponha para proteção da sociedade e do Estado, o que há de ser motivado de forma explícita e pormenorizada pelo reclamado, a fim de sujeitar a alegação ao controle judicial. [Rcl 11.949, rel. min. Cármel Lúcia, j. 16-3-2017, P, DJE de 16-8-2017.]

O Princípio de Publicidade dos Atos da Administração Pública caracteriza-se como preceito fundamental para fins de cabimento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. O Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988 estabeleceu, como regra, a publicidade das informações referentes às despesas públicas, prescrevendo o sigilo como exceção, apenas

quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Quanto maior for o sigilo, mais completas devem ser as justificativas para que, em nome da proteção da sociedade e do Estado, tais movimentações se realizem. Os tratados internacionais e a própria Constituição Federal convergem no sentido de se reconhecer não apenas a ampla liberdade de acesso às informações públicas, corolário, como visto, do direito à liberdade de expressão, mas também a possibilidade de restringir o acesso, desde de que (i) haja previsão legal; (ii) destine-se a proteger a intimidade e a segurança nacional; e (iii) seja necessária e proporcional. O art. 86 do Decreto-lei 200/1967, embora veiculado em norma jurídica, não foi recepcionado pela Constituição da República na medida em que é insuficiente para amparar a restrição ao direito de acesso à informação. [ADPF 129, rel. min. Edson Fachin, j. 5-11-2019, P, DJE de 9-12-2019.]

Lei federal 9.755/1998. Autorização para que o TCU crie sítio eletrônico denominado Contas Públicas para a divulgação de dados tributários e financeiros dos entes federados. (...) O sítio eletrônico gerenciado pelo TCU tem o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras dos diversos entes da Federação em um único portal, a fim de facilitar o acesso dessas informações pelo público. Os documentos elencados no art. 1º da legislação já são de publicação obrigatória nos veículos oficiais de imprensa dos diversos entes federados. (...) A norma não representa desrespeito ao princípio federativo, inspirando-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do poder público. Enquadra-se, portanto, no **contexto do aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade da administração pública** (art. 37, caput, CF/1988). [ADI 2.198, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJE de 19-8-2013.]

Na esfera do Estado, a informação é, verdadeiramente, um dever da administração pública e um direito consagrado do cidadão. De fato, no Estado Democrático de Direito, toda e qualquer atividade da Administração deve se submeter ao processo amplo de justificação e fundamentação perante a sociedade.

Trata-se de necessidade que deriva da própria noção de República, Democracia e Governo Representativo, pois os representantes do Povo devem ser responsabilizados pelas suas escolhas, não sendo este imperativo possível sem o amplo acesso às informações públicas.



O controle social - um primado basilar do moderno conceito de *accountability* da coisa pública -, portanto, é imprescindível para a fiscalização dos objetivos fundamentais da República, sem os quais impõe a mera vontade do governante de plantão: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A LAI , em síntese, ganha destaque no ordenamento jurídico porque tem como objetivo primordial garantir o direito fundamental de acesso à informação, indicando como diretrizes básicas a publicidade como princípio geral, o sigilo como exceção, a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitação, a cultura da transparência e o controle social da administração pública.

Assim, o direito à informação é, não só o de obter a informação em si, mas o acesso pelo meio mais fácil e rápido possível. A mera imposição de dificuldades para obter a informação, por si só, já é conduta que não encontra respaldo na Constituição - em verdade, viola frontalmente o texto da Carta -, sendo, portanto, inconstitucional.

O texto da MP, a pretexto de “atender prioritariamente (a)os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública” (art. 6º-B, *caput*), na verdade, impede a fiscalização de atos relacionados à pandemia, já que permite ao administrador não responder, pela suspensão do prazo de resposta, caso o pedido dependa de “agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência” (art. 6º, § 1º, II).

Em outras palavras, os pedidos referentes ao enfrentamento da Covid-19 serão atendidos com prioridade, mas não serão respondidos, já que todas as autoridades sanitárias estão atuando no combate à doença!



A previsão, em si, é contraditória. Infelizmente, neste governo, temos percebido diversas medidas como essa, em que são utilizados argumentos aparentemente razoáveis com fins, para dizer o mínimo, questionáveis.

Da mesma forma, a previsão do art. 6º-B, § 1º, I, encontra óbices nas mesmas normas constitucionais, ao prever que poderão ser não respondidos, pela suspensão do prazo, os pedidos que demandem acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta.

Note-se que se trata de dificuldade imposta no acesso à informação que esvazia o comando constitucional. Basta perceber que o servidor poderá alegar este dispositivo em qualquer caso, não havendo a mínima restrição a esta disposição que deveria ser excepcional, mas mostra-se na verdade, como nova regra limitadora do controle social.

As restrições impostas pelo art. 6º-B, § 1º, também violam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao restringirem de forma desnecessária o direito fundamental de acesso à informação pelos cidadãos.

É fato notório que grande parte da administração pública já está aderindo à informatização, sobretudo na esfera federal, o que facilita a divulgação das informações e afasta em grande parte a necessidade de presença física de pessoas para buscar uma informação em documentos físicos.

As demandas de acesso à informação do Povo, por questões óbvias, referem-se a fatos recentes. A busca de informações referentes a fatos antigos é uma situação de exceção, não podendo a MP inovar para tratá-la como a regra geral, restringindo o direito de acesso à informação e reduzindo o controle social.

Ademais, a LAI já impõe o dever de transparência ativa, devendo os órgãos manter as principais informações à disposição do Povo em site, por exemplo (art. 3º da LAI). Os prazos da



Lei também são mais que razoáveis: 20 (vinte) dias prorrogáveis por mais 10 (dez) dias (art. 11, §§ 1º e 2º).

Conforme informações da CGU¹⁰, o tempo médio de resposta em 2019 foi de 12,25 dias. Já em 2020, o tempo médio de resposta está de 10,08 dias. Desde 2013 a quantidade de pedidos aumenta, enquanto o tempo médio de resposta reduz (com exceção de ligeiro aumento de 2015 para 2016), o que mostra como a eficiência tem aumentado.

Nessa linha, mesmo que a média de 2020 quase triplique, o prazo já previsto na LAI continuará sendo respeitado. Dessa forma, não é razoável ou proporcional suspender tais prazos, pois eles são suficientes para atender aos pedidos de acesso a informações.

O alegado pelo Ministro da CGU¹¹ não convence:

O Governo Federal publicou, no Diário Oficial da União, desta segunda-feira (23), a Medida Provisória nº 928, que estabelece a suspensão de prazos para atendimento de pedidos feitos via Lei de Acesso à Informação. A medida vale enquanto durar o período de calamidade pública estabelecido em função do combate à pandemia de coronavírus.

A MP define que os prazos para resposta podem ser suspensos em duas situações. A primeira, no caso de órgãos que tenham estabelecido regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta. Se for possível produzir a resposta de forma digital, ela será dada normalmente dentro dos prazos da LAI; a MP não compromete esses casos.

A segunda hipótese pode ser aplicada no caso de agente público ou setor que esteja prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência. Existem diversas áreas do governo totalmente envolvidas com o tema, sendo que algumas respostas dependem dessas

¹⁰ Disponível em <<http://paineis.cgu.gov.br/lai/index.htm>>. Acesso em 24.03.2020.

¹¹ Disponível em <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2020/03/governo-estabelece-alteracoes-em-prazos-de-atendimento-da-lai>>. Acesso em 24.03.2020.



pessoas, que pela situação excepcional vigente não conseguirão responder os pedidos no prazo especificado.

Vale ressaltar que a LAI é uma lei nacional, estando muitas das prefeituras do país em uma situação delicada de pessoal, em especial aquelas em que a quantidade de pessoas contaminadas é mais preocupante.

A MP também determina que serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública.

Vale esclarecer que, se o órgão responsável pela resposta ao cidadão não se enquadra nas situações supramencionadas, permanecem inalterados os prazos originais da LAI. Importante ressaltar ainda que a suspensão do prazo de resposta será a exceção, porém, é necessário que o governo trabalhe de maneira planejada, com base na gestão de riscos que a situação exige, de forma a minimizar as consequências dos atos que possam expor seus servidores ao descumprimento das normas legais.

A Medida Provisória também estabelece que, durante o estado de calamidade, ficará suspenso o atendimento presencial de pessoas que queiram solicitar informações públicas e que os pedidos sejam encaminhados exclusivamente por meio do sistema e-SIC, disponível na internet.

Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta em razão das novas disposições deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o estado de calamidade pública.

Deve-se lembrar que a própria Lei nº 13.979, de 2020, trouxe em seu art. 4º, por exemplo, diversas flexibilidades para compras públicas, em reconhecimento ao caráter excepcional do período em que estamos.

Entretanto, logo após a aprovação do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, foi editada a MP 926, de 20.03.2020, que ampliou de forma perigosa a flexibilidade de tais contratações. Podem-se já citar dois exemplos de dispensa de licitação fundamentadas na citada Lei que refletem a importância do controle social, que resta desfigurado sem a possibilidade de acesso à informação.



O Ministério da Saúde contratou¹², usando dispensa de licitação para o combate ao coronavírus, uma empresa ligada ao financiamento de campanhas eleitorais do ministro Luiz Henrique Mandetta. Por mais que tenha sido informado que o valor da compra não foi superior ao valor médio do produto, é necessário justificar em que medida tal contratação não configura conflito de interesse, regulamentado pela Lei nº 12.813, de 2013.

Já a Força Aérea Brasileira comprou¹³, sem licitação, 16 mil testes da covid-19 de uma empresa privada por valor mais de 50% maior que o pago pelo Ministério da Saúde à Fiocruz pelos mesmos testes.

Nas dois casos, eventuais pedidos de acesso à informação podem ser negados com base no art. 6º-B, § 1º, da Lei nº 13.979, de 2020, com a redação incluída pelo art. 1º da MP 928. Não há argumento a ser posto para aceitar tal inovação.

Devemos, todos, ficar atentos às propostas que, aos poucos, vão nos levando para caminhos não desejados, que resultem na perda de direitos arduamente conquistados pela humanidade e, em especial, pela sociedade brasileira, como bem afirmou o Ministro Celso de Mello por ocasião da análise da ADI 6172, desta Rede Sustentabilidade:

O regime de governo e as liberdades da sociedade civil muitas vezes expõem-se a um processo de quase imperceptível erosão, destruindo-se lenta e progressivamente pela ação ousada e atrevida, quando não usurpadora, dos poderes estatais, impulsionados muitas vezes pela busca autoritária de maior domínio e controle hegemonicó sobre o aparelho de Estado e sobre os direitos e garantias básicos do cidadão.

Desta forma, mais uma vez é necessária a intervenção do Poder Judiciário a fim de evitar essa nova medida nefasta do Poder Executivo, que busca criar uma blindagem *a priori* de todos

¹² Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/constanca-rezende/2020/03/19/mandetta-contrata-empresa-ligada-a-sua-campanha-para-combate-ao-coronavirus.htm> >. Acesso em 24.03.2020.

¹³ Disponível em <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/21/aeronautica-paga-385-mais-por-teste-de-coronavirus-para-militares.htm> >. Acesso em 24.03.2020.



os afazeres públicos durante o enfrentamento do coronavírus. Certamente isso não é aceitável, até mesmo porque poderemos não ter acesso sequer aos modos que o Governo vem usando no combate: ou seja, a população perderá critérios básicos para a verificação da eficácia das medidas tomadas diante de tão grande crise.

Posto isso, além de se tratar de uma medida absolutamente temerária a nível macro e sistêmico, também se trata de uma verdadeira violação à Constituição majorada nesse próprio momento, em que transparência é tão necessária.

5. DA MEDIDA CAUTELAR

Estão presentes os pressupostos para a concessão da cautelar ora postulada, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.868, de 1999.

Por um lado, o *fumus boni juris* está amplamente configurado, diante de todas as razões acima expostas, as quais evidenciam que a restrição de acesso à informação trazida pelo art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 2020 (art. 6º-B da Lei nº 13.979, de 2020), violou diversas regras e princípios da Constituição.

O *periculum in mora*, por seu turno, consubstancia-se na vigência imediata a Medida Provisória nº 928, de 2020, a partir de 23.03.2020, já produzindo todos os seus efeitos a partir desta data. É preciso agir com rapidez, para impedir que se consume tamanha afronta à Constituição.

Assim, deve-se suspender o art. 6º-B, na íntegra, da Lei nº 13.979, de 2020, com a redação incluída pela Medida Provisória nº 928, de 2020, até a apreciação do mérito ou, subsidiariamente, até a análise da MP pelo Congresso Nacional, pelos fundamentos já expostos.



Se porventura for considerada incabível a presente ADI, mas admissível a ADPF, em vista do princípio da fungibilidade, requer o arguente, desde já, seja concedida a mesma cautelar acima vindicada, com fundamento no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999, tendo em vista estarem presentes o requisito de extrema urgência.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, informando que a procuração será juntada em momento oportuno, em vista de urgência, conforme art. 5º, § 1º, do Estatuto da OAB, e art. 104 do CPC, requer-se:

- a) O deferimento de cautelar para suspender a vigência do art. 6º-B, na íntegra, da Lei nº 13.979, de 2020, com a redação incluída pela Medida Provisória nº 928, de 2020, até a apreciação do mérito ou, subsidiariamente, até a análise da MP pelo Congresso Nacional;
- b) A oitiva da autoridade responsável pela edição do ato ora impugnado, bem como da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República;
- c) Julgamento pela procedência desta ADI, para declarar a constitucionalidade do art. 6º-B, na íntegra, da Lei nº 13.979, de 2020, com a redação incluída pela Medida Provisória nº 928, de 2020;
- d) Caso esta egrégia Corte considere incabível a presente ADI, mas repute admissível o ajuizamento de ADPF para impugnação dos referidos dispositivos do ato normativo, requer que seja a presente recebida e processada como ADPF. Nesta hipótese, requer:
 - i. a concessão de cautelar pelo relator, nos termos do item “a”, *ad referendum* do Tribunal Pleno, conforme artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999;
 - ii. A oitiva da autoridade responsável pelo ato questionado, bem como da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República;
 - iii. O julgamento pela procedência da ADPF, confirmado a cautelar, nos termos do item “c”.



Termos em que pede e espera o deferimento.

Brasília-DF, 24 de março de 2020.

FILIPE TORRI DA ROSA

OAB/DF nº 35.538

BRUNO LUNARDI GONÇALVES

OAB/DF nº 62.880

CÁSSIO DOS SANTOS ARAUJO

OAB/DF nº 54.492

KAMILA RODRIGUES ROSENDA

OAB/DF nº 32.792

FABIO GOMES DE SOUSA

Acadêmico de Direito

CARLOS RICARDO CAICHOLO

Consultor



SUMÁRIO DE DOCUMENTOS

DOC 1 - Cópia do ato impugnado (Medida Provisória nº 928, de 2020);

DOC 2 - Certidão de Registro junto ao TSE;

DOC 3 - Certidão de Registro junto ao Cartório de PJs;

DOC 4 - Certidão da Comissão Executiva da REDE;

DOC 5 - Estatuto partidário - Parte I;

DOC 6 - Estatuto partidário - Parte II;

DOC 7 - Certidão de CNPJ junto à Fazenda Nacional.